



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

C O N C L U S ã O

Em 18.12.2009, faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal da 19ª Vara Cível, Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA.

Técnico/Analista Judiciário – RF 2896

Registro nº

19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Processo nº 2009.61.00.026369-6

Autor: Ministério Público Federal

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e União Federal

Vistos.

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e da União Federal, com pedido de concessão da tutela liminar específica, após a manifestação das Rés no prazo de 72 horas, nos termos do disposto no art. 2º da Lei 8.437/92.

Requer que seja determinado ao INSS a realização de perícia médica no prazo máximo de 15 dias a partir do seu agendamento, mesmo prazo considerado pelo legislador como razoável para fins de concessão de benefício por incapacidade (art. 59 da Lei 8.213/91), e às Rés, dentro das suas respectivas áreas de atribuição, as seguintes obrigações de fazer: a) suspensão e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

interrupção de recesso, férias e licenças-prêmio de médicos peritos até que se regularize o atendimento das perícias; b) realocação de médicos peritos de agências cujo prazo de realização das perícias seja inferior a 15 dias para aquelas com falta ou insuficiência de peritos; c) contratação temporária de médicos para a realização de perícias, conforme preceitua a Lei 8.745/93 até a nomeação dos concursados, afastando-se excepcionalmente o art. 2º da Lei 10.876/2004, nos locais onde a adoção das medidas anteriores não seja suficiente para o cumprimento das perícias já agendadas, e d) realização imediata de concurso para o preenchimento de todos os cargos vagos de médico perito e os que vagarem durante o certame, bem como a extensão da decisão para todo o território nacional, sem a limitação à circunscrição territorial ou à subseção judiciária, devendo ser afastado o disposto no art. 16 da Lei 7.347/85. Ao final, requer a procedência da ação, confirmando-se a tutela liminar supra.

Sustenta que o serviço de avaliação da incapacidade não está sendo prestado em tempo razoável (seja pelo reduzido número de médicos peritos em algumas agências, seja em razão da diminuição da quantidade de perícias realizadas diariamente, em função do “Movimento pela Excelência no Ato Médico Pericial”), ocasionando atraso na apreciação dos pedidos de benefícios previdenciários e assistenciais, os quais possuem natureza alimentar.

Os representantes judiciais das pessoas jurídicas de direito público constantes no pólo passivo (INSS e UNIÃO) foram regularmente intimados em 15.12.2009, para se manifestarem sobre o pedido liminar, no prazo de 72 horas, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.437/92.

O INSTITUTO “BARÃO DE MAUÁ” DE DEFESA DE VÍTIMAS E CONSUMIDORES CONTRA ENTES POLUIDORES E MAUS FORNECEDORES apresentou petição em 17.12.2009, requerendo seu ingresso no pólo ativo, na qualidade de litisconsorte. Notícia que é litisconsorte na Ação Civil Publica 2008.61.00.003545-2, em trâmite na 5ª Vara Cível Federal de São



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Paulo, cujo objeto é similar ao discutido no presente feito. Na referida ação, o Ministério Público Federal requer, em antecipação de tutela, que seja ordenado ao INSS a redução para 15 (quinze) dias ou outro prazo tido por mais adequado pelo Juízo, o tempo de espera de todo e qualquer agendamento e o efetivo atendimento em Agência da Previdência Social na cidade de São Paulo, sob pena de multa diária.

O Ministério Público Federal apresentou cópia da petição inicial da ACP 2008.61.00.003545-2 e manifestação sobre a petição apresentada pelo INSTITUTO BARÃO DE MAUÁ, assinalando não haver conexão, tampouco continência entre os feitos, uma vez que possuem pedidos e causas de pedir distintos. Alega que até mesmo as partes são distintas e que as decisões a serem proferidas nas citadas ações podem ser contrárias e com prazos distintos de atendimento, pois a perícia médica é apenas uma das fases dos procedimentos administrativos e é subsequente ao primeiro atendimento de que trata a Ação Civil Pública nº 2008.61.00.003545-2.

Quanto ao pedido de ingresso do Instituto Barão de Mauá no pólo ativo, o Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente, visto que ocasionaria desnecessária e infundada procrastinação do processo, pois toda a sociedade já se encontra abarcada na presente Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal. Alega que a referida Instituição possui sede na cidade de Mauá e conta com apenas vinte e sete associados, o que inviabilizaria a sua atuação em todo o território nacional. Subsidiariamente, requer que seja deferido o seu ingresso na condição de assistente simples.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS manifestou-se arguindo, em sede de preliminar, a necessidade de citação da Associação Nacional dos Médicos Peritos da Previdência Social, bem como a aplicação do artigo 16 da Lei nº 7.347/85. No mérito, sustenta que vem atuando para garantir o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

atendimento dos segurados, não podendo falar em omissão da Autarquia na implementação das políticas públicas previstas constitucionalmente.

A União Federal, por sua vez, manifestou-se, sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva *ad causam* e a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal. No mérito, afirmou a inexistência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada.

É o relatório.

Decido.

Examinado o feito, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos necessários à antecipação parcial da tutela requerida.

Inicialmente, aceito o ingresso do Instituto Barão de Mauá no pólo ativo, na qualidade de assistente simples.

Por outro lado, indefiro o pedido de citação da Associação Nacional dos Médicos Peritos da Previdência Social postulado pelo INSS, eis que o mandado de segurança impetrado pela associação não guarda sintonia com o objeto dos presentes autos.

De outra parte, verifico a legitimidade do Ministério Público Federal nos termos do artigo 129, II e III, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei da ação Civil Pública, eis que ele busca nos presentes autos tutela jurisdicional visando à efetivação de direitos constitucionalmente privilegiados e garantidos.

Consoante se infere da leitura da pretensão deduzida na inicial desta Ação Civil Pública, a controvérsia reside essencialmente na incapacidade do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS realizar em tempo razoável perícias médicas destinadas a avaliar a condição laborativa do segurado e, via de consequência, conceder a ele o benefício previdenciário postulado -



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte ao dependente incapaz, etc.

A propósito do tema importa trazer a contexto o teor do artigo 175 da Constituição Federal, cujo teor dimensiona o assunto debatido com precisão:

“Artigo 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

- I- o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;
- II – os direitos dos usuários
- III – política tributária;
- IV – a obrigação de manter serviço adequado”.

Nesta mesma linha de raciocínio, o artigo 37, também da Constituição Federal, estabelece o seguinte:

“Artigo 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

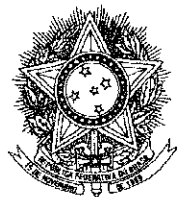
III – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”.

Orientado por tais parâmetros e visando adotar medida que possa contribuir para a regularização das perícias médicas no âmbito da Previdência Social, tenho que os dispositivos da Carta Constitucional mencionados anteriormente permite interpretação que autorize contratações, sem concurso, em situações excepcionais, notadamente em circunstância em que atividade essencial do Estado é interrompida em decorrência de ação de movimentos grevistas justos ou não.

O caso em apreço é exemplar. Ainda que o atraso na realização das perícias decorra de movimento legítimo e justo dos médicos do INSS, de outro lado impõe-se reconhecer que os segurados, no mais das vezes, pessoas de poucos recursos financeiros e que dependem das prestações oriundas de benefícios previdenciários de que são titulares para a sua sobrevivência e de seus familiares, não podem ser colhidos por conflitos de interesse da espécie.

Como afirma a própria Autarquia Federal-ré, a demora na realização dos agendamentos só vem ocorrendo em razão do movimento deflagrado pelo ANMP. Antes, o tempo médio de espera de agendamento da Perícia Médica – TMRAP era inferior a 5(cinco) dias.

Por conseguinte, muito embora a Lei nº 10.874/2004 preconize competir privativamente aos ocupantes do cargo de Perito Médico da Previdência Social e, supletivamente, aos ocupantes de cargos de Supervisor Médico-Pericial da carreira de que trata a Lei nº 9.620/1998, o exercício das atividades médico pericial inerente ao Regime Geral da Previdência Social, a excepcionalidade da situação em comento aponta para a indispensável contratação



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

temporária de profissionais médicos apta a manter a regularidade dos serviços periciais.

Os movimentos de trabalhadores na busca de melhores condições de trabalho, por mais justos que sejam, não podem estar acima do interesse coletivo, especialmente quando colidem e impedem a consecução do princípio da eficiência e da continuidade do serviço público, princípios estes abrigados na Constituição Federal.

Por fim, considerando a abrangência do pedido, eis que o atraso nas perícias é um problema que prejudica beneficiários em todo o território nacional, tenho que deve ser aplicada a extensão dos efeitos da presente decisão ao âmbito nacional.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR requerida para determinar ao INSS a contratação, conforme preceitua a Lei nº 8.745/93, excepcional e temporariamente, médicos para a realização das perícias no prazo de máximo de 15 (quinze) dias, a partir do agendamento, até a nomeação de concursados, atribuindo a esta decisão efeitos sobre todo território nacional.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo ser incluído no pólo ativo o INSTITUTO "BARÃO DE MAUÁ" DE DEFESA DE VÍTIMAS E CONSUMIDORES CONTRA ENTRES POLUIDORES E MAUS FORNECEDORES, na qualidade de assistente simples.

Citem-se.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2009.


JOSE CARLOS MOTTA

Juiz Federal